

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13951.000033/89-21.
RECURSO Nº. : 74.150.
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1.983 a 1.985.
RECORRENTE: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PEABIRÚ LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR.
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.544

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANOS-BASE DE 1.983 A 1.985 - DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "**COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PEABIRU LTDA.**"

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

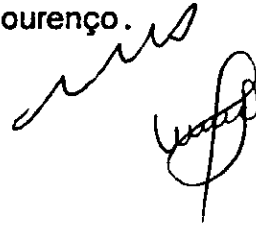

**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.**


**JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR.**

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

PROCESSO Nº 13951.000033/89-21.
ACÓRDÃO Nº 105-10.544

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes. Ausentes, os Conselheiros Gilberto Gilberti e Afonso Celso Mattos Lourenço.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a cursive, flowing line. The second signature is more stylized, with a large loop and a vertical stroke.

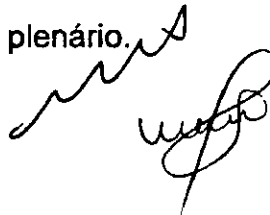
RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PEABIRU LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 77.644.987/0001-01, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Maringá, PR, que negou provimento à impugnação, vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

02 - A exigência se refere a crédito tributário de "IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE" e seus acréscimos legais, incidente sobre a receita omitida apurada em fiscalização levada a efeito na empresa, abrangendo os anos-base de 1.983 a 1.985, exercícios de 1.984 a 1.986, respectivamente, estando a exigência capitulada no artigo 8º do Decreto-lei n. 2.065/83 e demais dispositivos legais citados na notificação de lançamento (fls. 06).

03 - Tanto na impugnação quanto no recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já desfiados no processo matriz, de nº. 13951.000032/89-68, limitando-se a juntar a este a mesma peça impugnatória e recursal daquele, não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a exigência desta contribuição (fls. 01/03 e 23/28).

04 - É o Relatório, que li em plenário.



VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - Tanto na impugnação (fls. 01/03), quanto no recurso (fls. 23/28), o contribuinte se reporta aos argumentos já apresentados no processo matriz, do qual este decorre, limitando-se a juntar a este a mesma peça impugnatória e recursal do outro, o que demonstra saber que a exigência deste decorre daquele, sem ter adicionado qualquer argumento ou alegação nova.

03 - Na sessão do dia 20 de agosto de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de nº 13951.000032/89-68, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão n. 105- 10.543 , que negou provimento ao recurso.

04 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também neste processo negar provimento ao recurso voluntário interposto.

05 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO

